



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº _____, DE 2023

Do Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sobre o Projeto de Lei nº 2.812, de 2023, que *acrescenta parágrafo único ao art. 499 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conferir ao réu a oportunidade de cumprir a tutela específica em caso de requerimento de sua conversão em perdas e danos.*

Relator: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem a este Plenário o Projeto de Lei nº 2.812, de 2023, oriundo da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal Luciano Bivar, que *acrescenta parágrafo único ao art. 499 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conferir ao réu a oportunidade de cumprir a tutela específica em caso de requerimento de sua conversão em perdas e danos.*

A proposição é composta de três artigos: o primeiro resume o objeto, e o último fixa o início da vigência na data de publicação

O art. 2º veicula o conteúdo principal, acrescentando um parágrafo único ao art. 499 do Código de Processo Civil.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O objetivo é limitar o direito do credor a obter, desde logo, indenização por perdas e danos no caso de descumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou de entregar coisa.

De modo mais específico, o projetado dispositivo destina-se a sempre garantir ao devedor o direito de cumprir diretamente a prestação – ou seja, cumprir a tutela específica –, antes da conversão da obrigação em indenização.

Essa faculdade deferida ao devedor é restrita aos casos de:

- a) aquisição de bens com vícios ocultos (vício redibitório) (art. 441 do Código Civil);
- b) defeitos em construções (art. 618 do Código Civil);
- c) cobertura securitária (art. 757 do Código Civil);
- d) responsabilidade subsidiária ou solidária.

A proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), no âmbito da qual nos coube a relatoria.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes às questões de *direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, espacial, marítimo e penitenciário*. De resto, o projeto não apresenta vício de **regimentalidade**.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete à União legislar, privativamente, sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, não foi deslustrada cláusula pétrea alguma. Observe-se, ainda, que a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

Quanto ao **mérito**, a proposição merece aplausos.

A regra do nosso ordenamento é a da conservação dos negócios jurídicos. Sempre que for possível, deve-se buscar manter o acordo de vontade firmado entre as partes. Não se podem admitir medidas drásticas para *pecadilhos* que podem ser facilmente sanados.

A proposição em pauta caminha nesse sentido, ao permitir que, no lugar da conversão da obrigação em indenização, seja deferida ao devedor a faculdade de cumprir diretamente a prestação atrasada, quando se tratar de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

vícios redibitórios, construção, seguros ou responsabilização subsidiária ou solidária.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.812, de 2023.

Sala da Comissão, de dezembro de 2023.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora